

PROCESSO Nº: 0802821-75.2020.4.05.8500 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

ADVOGADO: Gladson Silva Guimaraes

REQUERIDO: ESTADO DE SERGIPE

1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Trato de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de Sergipe contra o Estado de Sergipe, por meio da qual pretende:

REQUER seja recebida a presente, determinando a citação da Ré na pessoa de seu representante legal, para contestar os pedidos, bem como o *parquet*, para intervir no feito, e em seguida, **JULGAR** procedente a demanda, conforme abaixo solicita:

a) Seja deferida tutela específica antecipada, inaudita altera pars, para;

a.1) que disponha do restabelecimento do atendimento odontológico ambulatorial, durante o tempo de duração da pandemia, determinando a adoção de medidas preventivas por parte dos profissionais da odontologia;

b) Ao Final, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CONFIRMANDO A LIMINAR e PARA:

b.1) Seja deferida a prova documental já adunada aos autos tendo em vista que os fatos alegados se comprovam, pugnando, contudo, pela juntada de novos documentos o que se fizerem necessários durante a instrução da demanda, de acordo com art. 435 do Novo Código de Processo Civil;

[...]

Narrou que:

O Governo de Sergipe vem ditando nas últimas semanas diversos Decretos com o intuito de evitar a proliferação do nefasto vírus COVID-19 (Coronavírus), que atingi todo o País.

Dentre os Decretos publicados, o Decreto Estadual n º 40.563, de 20 de março de 2020, estabeleceu em seu art. 2º, que se encontram suspensas no âmbito de Sergipe as seguintes atividades, conforme se destaca a odontologia:

[...]

Não obstante, ainda no sentido de se conter o avanço do COVID-19 no âmbito do Estado, houve a edição do Decreto Estadual n º 40.560, de

16 de março de 2020, no qual declarou-se situação de emergência no âmbito da saúde pública, conforme se denota:

[...]

Nesse passo, estabeleceu ainda o referido Decreto em seu artigo 8º, que as ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articuladas pelo Comitê Gesto de Emergência, conforme se denota:

[...]

Ocorre que, diante do quadro de saúde bucal que se apresenta no âmbito do Estado de Sergipe, o Órgão de Classe. Consoante Ofício anexo a esta peça, o Conselho Regional de Odontologia requereu que os procedimentos odontológicos eletivos fossem retomados, sendo estes os cirúrgicos, bem como as consultas inadiáveis, considerando que os profissionais da Odontologia estavam altamente preparados em sua formação para lidar com doenças infectocontagiosas no dia a dia, seguindo rígidas normas de biossegurança e esterilização.

Não obstante, através da PORTARIA Nº 6/2020 - SES/SE, editou uma série de recomendações a serem seguidas, dentre elas se destacam as seguintes:

Art. 1º (...)

I - manter a obrigatoriedade do uso de máscara facial para todos (funcionários e clientes), recomendando-se as de tecido de algodão, não tecido (TNT), ou descartável;

II - assegurar a lavagem das mãos ou álcool a 70% para higienização;

III - sempre que possível, adotar o afastamento domiciliar para pessoas consideradas do grupo de risco;

Ainda no intuito de se combater a proliferação deste nefasto agente viral, o Conselho Federal de Odontologia - CFO encaminhou em 16/03/2020 Ofício nº 477/2020 ao Ministro de Estado da Saúde no sentido de que aquela pasta adotasse medidas para manutenção das atividades odontológicas em todo o País; recomendando ainda o Conselho, que com relação aos estabelecimentos privados fossem observados com o máximo de rigor os protocolos de esterilização, desinfecção e limpeza dos ambientes, inclusive evitando-se aglomeração de pessoas.

No mesmo sentido, o Conselho Regional de Odontologia de Sergipe -CRO-SE, recomendou a adoção de medidas conforme o **MANEJO ODONTOLÓGICO AMBULATORIAL EM TEMPOS DE COVID-19**, uma vez que as características do ambiente de trabalho odontológico necessita de atualização constante.

Salientamos que os estabelecimentos de serviços odontológicos, conforme previsão do Decreto Federal n.º 10.282/2020 que regulamentou a Lei Federal 13.979/2020, se **enquadram como serviço essencial indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em todo o território nacional.**

A situação de calamidade pública reconhecida pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, implicou ainda na impossibilidade de desempenho de algumas atividades por parte dos cirurgiões-dentistas e outras profissões inscritas neste Conselho Profissional, especialmente pela permissão estrita do Decreto 40598 de 18 de maio de 2020 a situações de urgência e emergência.

Nesta mesma baliza, não deve existir uma dicotomia entre a crise sanitária e a crise econômica, sendo necessário, portanto, que ocorram ações em paralelo a fim de dirimir suas consequências.

A saúde bucal requer tratamentos periódicos e caso não haja essa manutenção planejada, o quadro poderá evoluir para uma situação de dano irreparável ao paciente, bem como a necessidade de atendimento de alguns pacientes com doenças crônicas, os quais podem ter seus quadros agravados se não houver um adequado acompanhamento odontológico, conforme podemos extrair recentíssimo artigo científico publicado na comunidade médica/odontológica (em anexo):

[...]

Tradução:

Este artigo investiga a ligação potencial entre SARS-CoV-2 e carga bacteriana, questionando se as bactérias podem desempenhar um papel em superinfecções bacterianas e complicações como pneumonia, síndrome do desconforto respiratório agudo e sepse. A conexão entre complicações COVID-19 e saúde bucal e doença periodontal também é examinada, pois as comorbidades com maior risco de complicações COVID-19 também causam desequilíbrios no microbioma oral e aumentam o risco de doença periodontal. Exploramos a conexão entre a alta carga bacteriana na boca e as complicações pós-virais, e como melhorar a saúde bucal pode reduzir o risco de complicações do COVID-19.

Sampson, V., Kamona, N. & Sampson, A. Could there be a link between oral hygiene and the severity of SARS-CoV-2 infections?. Br Dent J 228, 971-975 (2020). <https://doi.org/10.1038/s41415-020-1747-8>

Diante do cenário que se apresenta, outros Estados da Federação já determinaram a abertura das atividades odontológicas, cito aqui o caso do Estado de Goiás que, através da Nota Técnica nº: 4/2020 - GAB-

03076, recomendou a reprogramação em até 50% (cinquenta por cento) os atendimentos ambulatoriais e reprogramação em até 50% (cinquenta por cento) os procedimentos cirúrgicos eletivos.

No entanto Excelência, até o presente momento, o Estado de Sergipe não tomou nenhuma medida com relação a manutenção dos procedimentos odontológicos eletivos, o que coloca em risco a população de um modo geral, já que as atividades odontológicas como visto são altamente necessárias para saúde da população.

Ora, não se pode olvidar que há indivíduos outros, portadores das mais diversas morbidades, cuja saúde deve ser igualmente assegurada.

Diante disso, os Profissionais da Odontologia Sergipe, salvo raras exceções, encontra-se habilitados para os procedimentos eletivos (e também os de urgência e emergência) cuja execução é possível, sem jamais negligenciar, por óbvio, a segurança dos profissionais e dos pacientes envolvidos em tais procedimentos.

Não parece, contudo, que seja a hora para determinações açodadas e que gerem instabilidade e insegurança no trabalho que vem sendo conduzido pela classe odontológica.

Daí o risco de medidas judiciais que, assumindo um caráter geral, determinem providências que alcancem todos os pacientes da Odontologia, sem a análise de circunstâncias específicas que só podem ser melhor estudadas no exame caso a caso, pelos profissionais que acompanham individualmente os pacientes.

Logo, restando alternativa e diante da emergência de saúde bucal que se institui, a Entidade petionante postula a esse juízo com esteio no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, para que seja determinado em caráter de urgência o retorno dos procedimentos eletivos relacionados as atividades odontológicas no âmbito do Estado de Sergipe, afim de que se minimize os riscos a população pela desassistência flagrante, evitando-se danos irreversíveis.

Excelência, estamos diante de casos que se não houver o seu atendimento no tempo hábil, poderá vir a resultar numa situação de urgência ou emergência. Enfatizamos que a decisão clínica para o atendimento caberá ao cirurgião-dentista, que deverá observar a melhor evidência científica disponível, considerando-se necessidade inadiável aquela cujo adiamento poderá resultar em ineficácia do tratamento e/ou prejuízo à saúde do paciente e que na ausência de quaisquer equipamentos de proteção individual preconizados, qualquer intervenção direta no paciente deve ser suspensa.

Importante frisar que todas as recomendações e normas expedidas pelas autoridades sanitárias deverão ser respeitadas.

Fundamentou seu pleito no princípio da dignidade humana, no

direito à saúde insculpido tanto na Constituição Federal como na do Estado de Sergipe, Lei Federal 8.090/90 e na omissão do Estado de Sergipe, essa sob o argumento de que *já existe pertinente política pública não só para enfrentamento da contaminação pelo vírus da COVID-19 senão também para a promoção da segurança dos profissionais de saúde e dos pacientes de atendimentos eletivos na odontologia, conforme infere-se dos protocolos anexos.*

Requeru medida liminar, afirmando que o *fumus boni juris* está justificado na constatação de que, de acordo com protocolos e normativos do Ministério da Saúde, *a saúde bucal é de extrema necessidade, devendo cada profissional analisar o melhor momento de intervenção, sob pena de irreparabilidade.*

No que se refere ao *periculum in mora*, afirmou:

no risco iminente e diário a saúde dos usuários pela desassistência, transformando em pacientes de urgência e emergência que demandam maior complexidade.

É fulcral observar que a Odontologia encontra-se plenamente capacitada para evitar o contágio do COVID19, existindo a possibilidade de separar a circulação das pacientes, realizando agendamentos, reduzindo o risco de contaminação e a exposição de todos.

O quadro é grave e alarmante, visto o alto potencial de doenças infecciosas e a sua rápida disseminação pela boca, pode gerar um número incontável de outras doenças e inviabilizar o serviço de saúde apresentado.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e 3) não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro - Lei nº 13.105/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, pretende o Conselho Regional de Odontologia/SE o restabelecimento da atividade odontológica neste Estado, pela necessidade e pela sua essencialidade, em nome do direito à saúde, com o devido cumprimento de regras já existentes de biossegurança e esterilização, além do reforço por meio de disposições inseridas no "Manejo Odontológico Ambulatorial em Tempos de COVID", desenvolvido pela instituição.

O texto constitucional que ampara o direito à saúde determina que deve ser garantido mediante a instituição de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos.

O Sistema Único de Saúde tem seguimento voltado à atenção da saúde bucal, com implantação de rede assistencial como forma de preservá-la e evitar o surgimento de doenças da boca, considerando a sua repercussão em todo o organismo, assim como outras mazelas decorrentes, eis que também é porta de entrada de diversos micro-organismos.

O Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/20, estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

[...]

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

A interpretação a ser conferida à letra da lei não permite distanciar a saúde bucal desse cenário e entender que sua atividade somente seja exercida na modalidade emergencial, conforme definição atribuída pelo Governo do Estado de Sergipe por meio do Decreto Nº 40.615, de 15 de junho de 2020.

É importante destacar que o seu art. 7º inseriu na "Fase Atual" atividades consideradas essenciais e não essenciais indicadas no Anexo I, a saber:

[...]

e) hospitais, **clínicas médicas, odontológicas** e [..]

f) **consultórios odontológicos**, fisioterapia, psicologia, nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional, podologia, **para casos de urgência e emergência**.

Ademais, o Conselho autor apresentou uma série de protocolos a serem obrigatoriamente seguidos pela classe, comprometendo-se pela execução das medidas e cuidados indispensáveis, cujo implemento devem ser obrigatório por profissionais e pacientes, conforme Manejo Odontológico e Ambulatorial redigido, e que tem amparo em instruções do Ministério da Saúde, Conselho Regional Federal de Odontologia etc. (id 3919345).

Traçando aqui uma coerência lógica com a decisão que proferi nos autos do processo nº 1544-24.2020.4.05.8500, ressalto mais uma vez não ser contra a flexibilização das atividades profissionais, porém necessário compatibilizá-la ao quantitativo dos leitos de UTIs efetivamente disponíveis para atendimento à população.

Aqui, porém, não se trata de revigorar os efeitos da Portaria nº 86/2020, ali suspensos, mas de inserir toda atividade odontológica ao conceito de serviço essencial à saúde, de modo a deferir o seu integral restabelecimento pela importância dispensada à sociedade.

Nesse sentido, deve toda a categoria odontológica observar, minimamente, as REGRAS DE ETIQUETAS SANITÁRIAS previstas no protocolo geral, determinadas pelo Governo do Estado de Sergipe, como higienização de mãos, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool gel 70% e distanciamento social; além de: higiene na saúde dos profissionais; agendamento de consultas mediante questionário prévio sobre a situação de saúde do paciente, com determinação obrigatória de adiamento em caso de sintoma gripal; observar intervalo de atendimento entre pacientes, a fim de permitir a correta higienização local; uso de EPI completo e esterilização adequada, com desinfecção de materiais; resíduos devidamente acondicionados de acordo com normas de segurança determinadas pela categoria, ressalvando-se ao Estado de Sergipe a implementação de medidas técnicas necessárias ao restabelecimento da atividade.

Advirto, por fim, que a fiscalização do seu cumprimento é matéria

de atribuição do Poder Público competente.

Diante disso, **defiro o pedido liminar para determinar o imediato restabelecimento da atividade odontológica em todo o Estado de Sergipe**, condicionada ao cumprimento de todos os protocolos de biossegurança necessários à integridade da saúde de profissionais e pacientes na fase da Pandemia da Covid 19.

Retificar a autuação para incluir o "Assunto 12612: QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE. GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO/COVID-19".

Citar a parte ré. Advirto que a peça de defesa deve ser obrigatoriamente juntada aos autos eletrônicos mediante utilização do editor de texto do Sistema PJe, sob pena de não conhecimento, nos termos do disposto no Art. 2º da Resolução n. 10, de 10 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Observo que tal obrigatoriedade não impede que o usuário também anexe aos autos eletrônicos arquivo em extensão "pdf" contendo a petição com diagramação formatada, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

A exigência da utilização do editor de texto do Sistema PJe não se aplica ao peticionamento realizado por intermédio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, que poderá utilizar apenas o formato "pdf", a teor do disposto no § 2º, do Art. 2º da referida Resolução.

Na contestação, já deve(m) indicar as provas que pretende(m) produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se nas respostas houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar a autora para apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0802821-75.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**GETULIO VARANDA NETO - Diretor de
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 10/07/2020 12:50:30

Identificador: 4058500.3922828



20071012501308100000003932707

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>